



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo: **686107**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis

Responsável: Vitor Nery de Moraes, Prefeito à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64291; Gabriela Moura da Conceição, OAB/MG 122055; Ana Carolina Vieira de Freitas; Laura Fonseca de Oliveira; Thiago Figueiredo Ribas

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 30/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez constatada a inobservância ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, nos termos da fundamentação. 2) Determina-se que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Impõe-se o arquivamento dos autos assim que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 30.10.12

Procurador Presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Silvianópolis relativa ao exercício de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 07 a 25, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 27).

O Sr. Vitor Nery de Moraes, mediante procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos, às fls. 35 a 2.623, submetidos ao reexame técnico às fls. 2.626 a 2.630.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 2.632 a 2.634.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fl. 2.638)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	4,49%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 10)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	36,54%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 2.638/2.639)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	Naõ atendido
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 11)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	39,40%
	54% - Poder Executivo	37,05%
	6% - Poder Legislativo	2,35%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais retro especificadas, exceto o item 4, considerando as ocorrências a seguir destacadas:



Item 1 – Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, à fl. 08, que o município procedeu à **abertura de Créditos Especiais**, no valor de R\$10.000,00 **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

O defendente aduz, à fl. 36, que houve incorreção no preenchimento do SIACE/PCA na tela “Créditos Adicionais/Créditos Especiais”, encaminhando o novo relatório retificado e a respectiva documentação, constantes às fls. 40 a 47.

Em sede de reexame, o órgão técnico, tendo em vista as alegações da defesa e documentação encaminhada, elaborou novo estudo, à fl. 2.627 e retificou o apontamento inicial, considerando este item **regularizado**.

Compulsando os autos, às fls. 45/46, verifico que a Lei Municipal nº 662/2003, a qual “autoriza o Chefe do Poder Executivo a adquirir uma área urbana”, em seu artigo 5º, autoriza também a abertura de crédito especial no valor de R\$10.000,00 destinado à realização desta despesa, e, ainda, que consta, à fl. 47, o decreto municipal relativo à abertura do respectivo crédito, razão pela qual considero demonstrada a **devida cobertura legal para a abertura do Crédito Especial no exercício de 2003**.

Item 4 – Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Aponta o órgão técnico, à fl. 11, que o Município aplicou o percentual de **10,76%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em decorrência da exclusão do valor de R\$168.990,67 referente a recursos de Convênios não deduzidos da aplicação e do valor de R\$71.804,35, relativo à merenda escolar, não cumprindo, portanto, o mínimo exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

O gestor, objetivando a sua defesa, encaminha cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes, bem como a relação analítica dos Gastos com Saúde referentes ao período de janeiro a dezembro de 2003, constantes às fls. 48 a 2.623.

Em sede de reexame, fls. 2.628 a 2.630, o órgão técnico analisou todas as notas de empenho e comprovantes de despesas encaminhadas, realizando o confronto entre estas e a relação analítica das despesas, tendo sido apurado o montante de **R\$284.745,09**, referente a despesas da saúde efetuadas com recursos próprios, conforme demonstrado à fl. 2.630. Feito este estudo apurou-se uma aplicação de **9,52%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Compulsando os autos, verifico que o defendente juntou aos autos, às fls. 48 a 2623, notas de empenho relativas a despesas efetuadas na área da Saúde que totalizaram R\$568.474,04 – contudo, conforme apontado pelo órgão técnico em sede de reexame, às fls. 2.628 a 2.630, deste montante, R\$183.367,69 referem-se a despesas efetuadas com recursos de convênio e R\$100.361,26 são relativas a Gastos com Saneamento e, portanto, não podem ser computadas para fins de apuração do percentual de aplicação de recursos, restando apenas **R\$284.745,09 referentes a despesas efetuadas na área de Saúde com recursos próprios**, representando o percentual de **9,52%** da receita base de cálculo apurada à fl. 18, no montante de R\$2.992.090,30.

Isto posto, concluo que o Município aplicou **9,52% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo, portanto, o mínimo exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**.



Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos no Ensino e na Saúde nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, nos termos da fundamentação deste parecer, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2003, prestadas pelo Sr. Vitor Nery de Moraes, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Silvanópolis.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.